



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Ofício nº 199/2019

Piumhi/MG, 12 de Julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta aos ofícios nº 27/2019/GABPRES e 38/2019/GABPRES, encaminho os documentos encontrados no setor e resposta sobre os arquivos que não foram encontrados.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Antônio Astésio Tavares
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

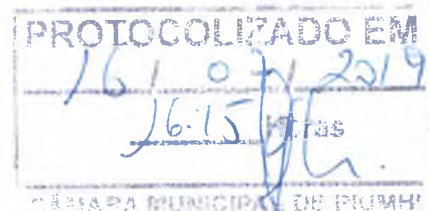
*Dê ciência e disponibilize
cópia à requerente. 18/07/2019*

Antônio Astésio Tavares

DE CONHECIMENTO

AOS NOBRES EDIS

16/07/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel, 332 CEP: 37.925.000 – PIUMHI- MINAS GERAIS

Fone: (37) 3371.9216 – C.N.P.J. nº 16.781.346/0001-04

OFICIO RH 42/2019

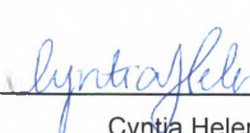
REF: Resposta Ofício nº 28/2019/GABPRES

Piumhi, 10 de julho de 2019.

Através do presente ofício, o Departamento de Recursos Humanos do Município de Piumhi, informa ao Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal que não foram encontrados nos arquivos deste departamento os Editais dos Concursos Públicos realizados nas gestões do Ex-Prefeito Wilson Marega Craide e do Ex-Prefeito Dr. José Garcia Pereira para provimento do cargo de Fiscal e Auxiliar Administrativo.

Em anexo envio dos Decretos de nomeação.

Cordialmente,



Cyntia Helena de Oliveira

Cyntia Helena de Oliveira
Diretora de Dep. de RH
Mat. 006813-5
Prefeitura Mun. de Piumhi

Diretora de Departamento de Recursos Humanos

A/C: **Camara Municipal de Piumhi**

Exmo. Sr. Presidente

Antônio Astésio Tavares



= DECRETO Nº 1378/96 =

NOMEIA SERVIDORES PÚBLICOS, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA O CARGO DESCRITO.

O Prefeito Municipal de Piumhi-MG, Dr. Wilson Marega Craide, no exercício regular dos seus direitos e no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeadas para os cargos descritas, as candidatas a seguir relacionadas, conforme classificação:

Fiscal

01 - Zeíla Valéria Miranda Pereira

Professoras de 1ª a 4ª Série, 1º Grau

01 - Aparecida Isabel de Oliveira Faria

02 - Maria Regina de Castro

04 - Shirley Elaine Gonçalves

06 - Luzia Imaculada de Oliveira

07 - Eunice de Melo Costa

08 - Délia Alves Rezende

09 - Rosinei Maria de Faria Costa

10 - Heliana Josélia Alves Silva

11 - Iris Helena Andrade Oliveira

12 - Maria Isabel da Silva Campos

13 - Maria Aparecida Costa Alves

14 - Luciene Maria Silva

15 - Neusa Aparecida Tavares

16 - Sany Karla Melo Silva

17 - Maria Conceição de Oliveira Batista

18 - Adriana Soares Barbosa

19 - Cecília de Oliveira

20 - Elódia Dilma Silva

21 - Janice Auxiliadora Melo Cunha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.G.C. (M.F.) Nº 16.781.346/0001-04

02

- 22 - Eionice Aparecida Berigo
- 23 - Maria Altina Pereira
- 24 - Maria Helena da Costa Ferreira
- 25 - Maria Filomena Silva
- 27 - Marilene Guimarães Costa
- 28 - Cláudia da Costa Rosa Santos
- 29 - Iraci Maria de Souza
- 30 - Glória Aparecida de Faria Costa
- 32 - Katia Parada Guerra
- 34 - Valda Cândida Oliveira
- 35 - Lúcia Aparecida Silva
- 36 - Adriana Soares Rezende
- 37 - Rosilene Quitéria da Silva
- 38 - Rejane Aparecida Bastos
- 40 - Leda Aparecida Teixeira Castro
- 41 - Nedivair Aparecida Rodrigues
- 43 - Lucélia Honorata Silva
- 44 - Renata Fabiana Soares Silva
- 46 - Lindorinha Batista Silva Almeida
- 48 - Maria do Carmo Rodrigues Cunha
- 49 - Elisa Goulart de Rezende Silva
- 50 - Sandra Aparecida Melo
- 51 - Janete da Costa Pereira Silva
- 53 - Cláudia Cristina Vaz
- 54 - Liliane Paula Arantes
- 55 - Kelen Juliana Soares
- 56 - Lúcia Maria Mourão Terra Costa
- 57 - Maria Rosária Vaz
- 58 - Maria de Lourdes Alves Costa
- 60 - Vera Maria Soares Cardoso
- 61 - Delma Aparecida Ferreira Batista
- 62 - Lindamir Bernardes S. Castro
- 63 - Marli Silveira Alves
- 65 - Delma Maria Campos
- 67 - Cileia Aparecida Soares
- 68 - Elza Maria Silva
- 70 - Fátima Correia Xavier
- 71 - Denise Hostalácio Faria
- 73 - Débora Maria de Oliveira
- 74 - Maria Célia de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.G.C. (M.F.) Nº 16.781.346/0001-04

03

- 75 - Maria Marta da Silva
- 76 - Ilma Batista da Silva
- 77 - Maria Madalena Reis Rodrigues
- 79 - Ronan Aparecida Salgado
- 80 - Kelma Aparecida Silva
- 83 - Nadir Goulart Rodrigues
- 84 - Vânia Aparecida Costa Castro

Supervisor Educacional

- 01 - Sueli da Costa e Silva
- 03 - Maria de Lourdes Camargos

Orientador Educacional

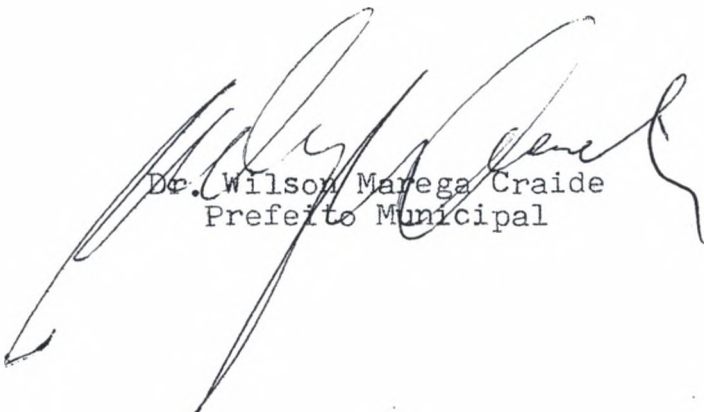
- 01 - Dânia Soares Terra

Secretária

- 01 - Vanilda Soares Faria
- 02 - Renata de Lima .

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piúme, 08 de abril de 1996



Dr. Wilson Marega Craide
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

DECRETO Nº 2308/2007

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo efetivo.

O Prefeito Municipal de Piumhi/MG
ARLINDO BABOSA NETO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

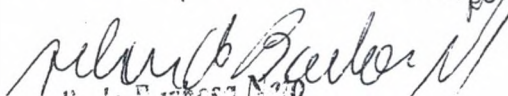
Artigo 1º - Fica nomeado(a) em virtude de habilitação em Concurso Público, para o Cargo de Fiscal, do Quadro Permanente de Pessoal, **ROBERTO DE OLIVEIRA**, aprovado(a) em 4º lugar no Concurso Público 001/2006, sendo que o(a) mesmo(a) cumprirá um período de (três) 03 anos, de efetivo exercício em Estágio Probatório, contados a partir da data do início das atividades, e será avaliado por comissão específica para este fim, a qual será designada através de decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 12 de abril de 2007.


ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Obs: O referido servidor fica também empossado no cargo conforme constante deste Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

DECRETO Nº 2672/2008

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo efetivo.

O Prefeito Municipal de Piumhi/MG
ARLINDO BABOSA NETO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeado(a) e empossado (a) em virtude de habilitação em Concurso Público, para o Cargo de Auxiliar Administrativo Geral, do Quadro Permanente de Pessoal, **CÍNTIA DE CASTRO FARIA**, aprovada em 45º lugar no Concurso Público 001/2006, sendo que o(a) mesmo(a) cumprirá um período de (três) 03 anos, de efetivo exercício em Estágio Probatório, contados a partir da data do início das atividades, e será avaliado por comissão específica para este fim, a qual será designada através de decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 17 de março de 2008.


ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

D E C R E T O N° 2855/2010

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo efetivo.

O Prefeito Municipal de Piumhi/MG
ARLINDO BABOSA NETO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeado(a) em virtude de habilitação em Concurso Público, para o Cargo de Auxiliar Administrativo Geral, do Quadro Permanente de Pessoal, **RODRIGO ALVES**, aprovado em 49º lugar no Concurso Público 001/2006, sendo que o(a) mesmo(a) cumprirá um período de (três) 03 anos, de efetivo exercício em Estágio Probatório, contados a partir da data do início das atividades, e será avaliada por comissão específica para este fim, a qual será designada através de decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 01 de fevereiro de 2010.


ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº. 026/89

LEI 1005/89

EM 16 DE AGOSTO DE 1989.

INSTITUI O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO

O prefeito municipal de Piumhi, Estado de Minas Gerais, Dr. Jose Garcia Pereira, no uso de suas atribuições; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte.

LEI

TITULO I CAPITULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – o presente estatuto abrange os servidores de todas as categorias profissionais.

Art. 2º - para os efeitos deste estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em emprego público; e emprego público é o criado por lei, com denominação própria em numero certo e pago pelos cofres do município.

Art. 3º - o vencimento dos empregos públicos obedecerá aos padrões fixados nesta lei.

Art. 4º - é vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - os empregos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - carreira, é um agrupamento de classes de mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

§ 1º - as atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3º - é vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que com tais, sejam definidas em lei ou regulamento.

Art. 8º - quadro é o conjunto de carreiras e empregos isolados.

Art. 9º - não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10 – os empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos.

TITULO II
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA
CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Art. 11 – os empregos públicos são providos por:

- I – nomeação
- II – promoção
- III – transferência
- IV – reintegração
- V – readmissão
- VI – aproveitamento
- VII – reversão

CAPITULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 – a nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado ou de carreira;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei assim deva ser provido.

Art. 13 – a nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 – será tornado sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 – estágio probatório é o período de dois anos efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - no período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência.

§ 2º - sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento da divisão da administração, o chefe do servidor público em estágio probatório, dois meses antes do término do estágio informara se o servidor preenche ou não os requisitos enumerados nos itens I ao IV deste artigo.

§ 3º - em seguida a divisão de administração formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - a apuração dos requisitos de que se trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor público possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16 – é vedada a acumulação de empregos a não ser na forma e nos casos permitidos pela constituição federal.

Art. 17 – o exercício do emprego cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 18 – a primeira investidura em emprego de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19 – o concurso será de provas de títulos simultaneamente na conformidade de leis e regulamentos.

§ 1º - quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento dependerem de conclusão de cursos especializados, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida, no concurso, pelo candidato.

§ 2º - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de emprego público.

§ 3º - o ocupante de emprego, cujo provimento efetivo depende da habilitação, em concurso, será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 4º - a aprovação de inscrição na hipótese do parágrafo anterior dependerá do preenchimento pelo candidato das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - aprovadas as inscrições serão exonerados os ocupantes interinos de emprego que tenham deixado de cumprir as exigências acima.

§ 6º - homologado o concurso serão exonerados todos os interinos.

§ 7º - o prazo de validade dos concursos e os limites serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 8º - o concurso uma vez aberto deverá ser homologado no prazo de doze meses.

Art. 20 – encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer emprego, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 21 – posse é a investidura em emprego público.

Parágrafo único – não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22 – só poderá ser empossado em emprego público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro

II – ter completado dezoito anos de idade

III – estar no gozo dos direitos políticos

IV – estar quites com as obrigações militares

V – ter bom procedimento

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

VII – possuir aptidão para o exercício da função.

VIII – ter-se habilitado previamente em concurso.

Parágrafo único – a aprova das condições a que se referem os itens I, II, VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV, a VII do artigo II.

Art. 23 – a competência para dar posse é exclusiva do prefeito municipal.

Art. 24 – do termo da posse assinado pelo prefeito municipal e pelo servidor público, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único – o servidor público declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 – o prefeito municipal antes de dar posse, verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26 – a posse terá lugar no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 27 – o início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Art. 28 – compete ao chefe do setor para onde o servidor for designado dar-lhe exercício.

Art. 29 – o exercício do emprego terá início no prazo de trinta dias contados da posse.

Art. 30 – o servidor nomeado deverá ter exercício da repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 31 – entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 32 – o servidor não poderá ausentar-se do município sem autorização do prefeito municipal.

Art. 33 – preso preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo qual não haja pronúncia o servidor será afastado do exercício até a decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 34 – a promoção obedecerá a critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente salvo a classe final de carreira que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Parágrafo acrescido de acordo com a Lei nº. 1082/91 de 24/04/91

Parágrafo único – progressão horizontal de um nível para outro dentro da mesma classe e referência far-se-á anualmente, alternadamente por tempo e por mérito sendo a primeira por tempo não sendo permitidas duas progressões sucessivas por tempo.

Art. 35 – as promoções serão realizadas anualmente desde que verificadas a existência de vaga.

Art. 36 – não poderá ser promovido o servidor que não tendo o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 37 – não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 38 – a antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício.

Art. 39 – o tempo de exercício interino continuado ou não será contado como antiguidade de classe quando o servidor for nomeado em virtude de concurso para o mesmo emprego.

Art. 40 – o tempo de estágio probatório será contado como antiguidade.

Art. 41 – em havendo empate será promovido o mais idoso.

Art. 42 – será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

Art. 43 – a transferência far-se-á:

I – a pedido do servidor atendida a conveniência do serviço.

II – ex-offício, no interesse da administração.

Art. 44 – a transferência far-se-á para emprego de igual salário ou remuneração.

Art. 45 – a remoção a pedido ou ex-offício far-se-á:

I – de uma para outra repartição da mesma divisão.

II – de uma para outra divisão.

CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 – a reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento da vantagem ligada ao emprego.

Art. 47 – a reintegração será feita no emprego anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no emprego resultante de transformação e, se extinto, em emprego de salário ou remuneração equivalente atendida a habilitação profissional.

Art. 48 – o servidor reintegrado será submetido à inspeção medica e aposentado pelo INPS se incapaz.

CAPITULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 49 – aproveitamento é o reingresso no serviço publico do servidor em disponibilidade.

Art. 50 – o aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção medica.

Art. 51 – será sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo de doença atestada pelo INPS.

CAPITULO VII DA REVERSÃO

Art. 52 – reversão é o reingresso do serviço público de servidor aposentado.

Art. 53 – a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPITULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 54 – readaptação é a investidura em emprego mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção medica.

CAPITULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 – haverá substituição no impedimento de ocupante de emprego de provimento efetivo ou de cargo em comissão.

Art. 56 – a substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - a substituição automática será gratuita quando, porém exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - a substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

CAPITULO X DA VACANCIA

Art. 56 – a vacância do emprego decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – promoção
- IV – transferência

V – aposentadoria

VI – posse em outro emprego

VII - falecimento

Art. 57 – dar-se á a exoneração quando se tratar de cargo em comissão:

I – a pedido

II – ex-ofício

Art. 58 – dar-se-á a demissão quando se tratar de emprego:

I – a pedido

II – ex-ofício

a) Quando não satisfeitas as condições do estagio probatório.

b) e em decorrência de processo administrativo.

Art. 59 – ocorrendo a vaga considerar-se-á abertas na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único – a vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento

II – da publicação

a) Da lei que criar o cargo ou emprego e conceder dotação para seu provimento.

b) Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir.

c) Da posse em outro cargo.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60 – será feito em dias e a apuração do tempo de serviço convertendo-se em anos o número de dias considerando-se o ano como trezentos e sessenta cinco dias.

Art. 61 – será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias

II – casamento

III – luto

IV – exercício de cargo em comissão

V – júri e outros serviços legalmente obrigatórios.

VI – desempenho de função legislativa

VII – licença gestante

VIII – licença medica concedida pelo INPS.

Art. 62 – para efeito da aposentadoria que será concedida pelo INPS a contagem de tempo será feita por aquela entidade.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 63 – o ocupante do emprego de provimento efetivo adquire estabilidade depois de cinco anos em exercício quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo único – a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Redação alterada de acordo com a Lei n. 1082/91 de 24/04/91

Art. 63 – o ocupante de emprego de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois nos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 64 – o servidor público somente perderá o cargo:

I – quando não atender as condições do estagio probatório.

II – quando cometer falta grave apurada em processos administrativo em que lhe de ampla defesa.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 65 – o servidor gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivo de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - somente depois do primeiro ano de exercício o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º - é vedada acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço pelo máximo dois anos.

CAPITULO IV SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 – conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde mediante atestado do INPS

II – para repouso a gestante

III – para o esposo da parturiente

IV em caráter especial a critério da administração.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 67 – a licença para tratamento de saúde reger-se-á pelas normas da CLT e do INPS

Art. 68 – findo o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu emprego.

Art. 69 – a licença para tratamento de saúde será o pedido ou ex-officio sendo sempre indispensável exame medico pelo INPS.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 70 – a servidora gestante concedida mediante atestado médico do INPS, licença por quatro meses, nos termos do CLPS.

Parágrafo único – salvo prescrição médica em contrario a licença será concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ESPOSO DA PARTURIENTE

Art. 71 – ao servidor casado será concedida uma licença de oito dias com inicio no dia do parto.

Parágrafo único – para os efeitos desta lei equipara-se a concubina a esposa.

SEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 72 – após cada decênio de efetivo exercício ao servidor que requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu emprego efetivo.

Parágrafo único – não se concederá licença especial se houver o servidor em cada decênio:

I – sofrido pena de suspensão

II – faltado do serviço injustificadamente

III – gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não.

Nova redação de acordo com a Lei nº. 1.445/00 de 20/11/2000

Parágrafo único – não será concedida licença especial ao servidor que em cada decênio: (de acordo com a Lei nº. 1140/92 de 28/08/92 a licença especial poderá segundo o interesse da administração mediante requerimento do interessado, ser convertida em dinheiro mensalmente)

I – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão

II – houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de dez dias consecutivos ou não;

III – tiver gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não.

IV – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

Art. 2º - esta lei terá aplicação retroativa a 16/08/89 data da criação do Estatuto do Servidor Municipal.

CAPITULO V DO SALARIO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I

Art. 73 – além do salário ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – diárias

II – salário família

III – gratificação

IV – verba de representação.

SEÇÃO II DO SALARIO OU REMUNERAÇÃO

Art. 74 – salário e a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 75 – remuneração é a somatória do salário e gratificações.

Art. 76 – as reposições e indenizações a fazenda municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte do salário ou remuneração.

Art. 77 – o salário ou remuneração do servidor será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – prestação de alimentos

II – de dívida da fazenda municipal.

Art. 78 – o servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II – um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III – um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou ainda condenação por

crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia com direito a diferença se absolvido.

IV – dois terços da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

Art. 79 – compete ao prefeito municipal antecipar ou prorrogar o período de trabalho.

SEÇÃO III DAS DIARIAS

Art. 80 – ao servidor que se deslocar do município em objeto do serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 81 – o arbitramento das diárias será feito pelo prefeito municipal atendendo a natureza local e as condições do serviço.

SEÇÃO IV DO SALARIO FAMILIA

Art. 82 – o salário família do servidor será pago nos termos estabelecidos na CLT e na CLPS.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 83 – conceder-se-á gratificação:

I – de função

II – pela prestação de serviço extraordinário

III – pela execução de trabalho técnico ou científico.

Art. 84 – gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único – o exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 85 – não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 86 – a gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I – previamente fixada em lei

II – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único – a gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder cinquenta por cento de remuneração mensal.

SEÇÃO VI DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 87 – conceder-se-á verba de representação a todos os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único – o total da verba de representação é limitado pelo valor dos salários.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 88 – sem prejuízo do salário ou remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal o servidor poderá faltar ao serviço nos mesmos prazos e condições e nas mesmas circunstancias estabelecidas pela CLT.

CAPITULO VII DO DIREITO DE REQUERER

Art. 89 – é assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer ou representar a autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único – da decisão caberá pedido de reconsideração dirigida a mesma autoridade que decidiu o pedido original.

CAPITULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 90 – extinguindo-se o emprego o servidor estável ficará em disponibilidade com salário igual até o seu aproveitamento em outro emprego de natureza e salários compatíveis com o que ocupava.

CAPITULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 91 – o servidor municipal será aposentado no mesmo prazo e condições previstas na CLPS e sua aposentadoria far-se-á pelo INPS ao qual contribuirá mensalmente na forma e valores estabelecidos na legislação previdenciária.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 92 – é vedada acumulação de qualquer emprego ressalvado as exceções previstas na constituição federal.

Parágrafo único – a vedação do caput se estende a acumulação com emprego ou cargos dos Estados e municípios, União, autarquia e sociedade de economia mista.

Art. 93 – o servidor não poderá exercer mais de uma função gratificante nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 94 – são deveres do servidor público municipal:

I – assiduidade

II – pontualidade

III – discrição

IV – urbanidade

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

VI – observância das normas legais e regulamentares

VII – observância das ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais.

VIII – comunicar a autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do emprego.

IX – zelar pela economia e conservação do material que a ele for confiado.

X – atender prontamente:

a) as requisições para defesa da fazenda pública

b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – ao servidor público é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação parecer ou despacho, as autoridades e atos de administração pública podendo, porém em trabalho assinado critica-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

II – retirar sem previa autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

III – promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

IV – valer-se do emprego ou cargo em comissão para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.

VI – participar da gerencia da administração de empresa industrial e comercial.

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário.

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas.

IX – pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração e vantagens de parente até segundo grau.

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer natureza ou espécie em razão de atribuições.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 96 – pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público municipal responde civil e penal e administrativamente.

Art. 97 – a responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da fazenda municipal ou de terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo causado a fazenda municipal poderá ser liquidada em parcelas mensais que não excedam a dois por cento da remuneração mensal desde que não existam outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - - tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da ultima instancia que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 98 – a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público nessa qualidade.

Art. 99 – a responsabilidade administrativa resulta de atos e ou omissões praticados no desempenho do emprego ou função ou cargo em comissão.

Art. 100 – as cominações civis e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 101 – são penas disciplinares:

I – repreensão

II – suspensão

III – demissão.

Art. 102 – na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 103 – a pena de repreensão será aplicada por escrito pelo prefeito municipal nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 104 – a pena de suspensão que não excederá de noventa dias será aplicada pelo prefeito municipal em caso de falta de reincidência.

Art. 105 – a pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de emprego;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – revelação de segredo que o servidor conheça em razão do emprego;

VIII – lesão ao cofre público;

IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;

X – transgressão de qualquer item IV a X do artigo 95;

Parágrafo único – será demitido o servidor público municipal que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias ininterpoladamente sem causa justificada.

Art. 106 – atenta a gravidade da falta à demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” a qual constará dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX.

Art. 107 – o ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 108 – a competência para aplicação de pena disciplinar será sempre do prefeito municipal.

Art. 109 – será cessada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do emprego que for aproveitado.

Art. 110 – os prazos prescricionados são os mesmos previstos na CLT.

CAPITULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 111 – cabe ao prefeito municipal ordenar fundamentalmente por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à fazenda municipal ou que se achar sob guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - o prefeito municipal ao ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de conta.

§ 2º - a prisão administrativa não excederá de noventa dias.

CAPITULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 112 – o prefeito municipal ordenará a suspensão preventiva até trinta dias desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração de falta cometida

Parágrafo único – a suspensão preventiva poderá ser prorrogada até noventa dias findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Art. 113 – a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a comunicar por escrito o fato ao prefeito municipal para que este promova apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ampla defesa ao acusado.

Art. 114 – promoverá o processo uma comissão designada pelo prefeito municipal composto de três servidores públicos municipais.

§ 1º - o prefeito municipal designará entre os três servidores públicos municipais.

§ 2º - o presidente da comissão designará o servidor público que atuará como secretario da comissão.

Art. 115 – a comissão sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Parágrafo único – o prazo do inquérito será de sessenta dias prorrogável por mais trinta dias nos casos de força maior.

Art. 116 – a comissão procederá a todas as diligencias convenientes recorrendo quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 117 – ultimada a instrução citar-se-á o indiciado, para no prazo de dois dias apresentar defesa sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º - havendo dois ou mais indicados o prazo será comum de vinte dias

§ 2º - achando-se o indicado em lugar incerto será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - o prazo da defesa poderá ser prorrogado para o dobro para diligencias reputadas imprescindíveis.

Art. 118 – o indicado poderá defender-se por servidor que indicar ou por advogado cabendo a comissão nomear um servidor para defendê-lo se o indiciado declarar que não tem defensor.

Art. 119 – concluída a defesa a comissão remeterá o processo ao prefeito municipal acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado indicando se a hipótese for esta ultima a disposição legal transgredida.

Art. 120 – recebido o processo o prefeito municipal proferirá decisão no prazo de vinte dias.

Art. 121 – tratando-se de crime o prefeito ao determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 122 – quando a infração estiver capitulada na lei penal será o processo remetido a autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 123 – em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 124 – a qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se apuram fatos ou circunstancias suscetíveis de inocência de requerente.

Parágrafo único – a revisão correrá em processo originário.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – o dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 126 – contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto, não se considerando o dia inicial.

Art. 127 – é vedado ao servidor servir sob a direção imediata de conjugue ou parente até 2º grau salvo em função de confiança ou livre escolha.

Art. 128 – são isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público municipal.

Art. 129 – os casos omissos deste estatuto serão supridos pelas normas da CLT.

Art. 130 – são considerados estáveis os servidores municipais que em 05 de outubro de 1988 contarem com cinco ou mais anos de serviço.

Art. 131 – passa a fazer parte desta lei o quadro de emprego e salários que constituem o anexo I desta lei.

Art. 132 – o poder executivo promoverá a reclassificação dos servidores em exercício enquadrando-os dos empregos criados por esta lei.

Art. 133 – o servidor público municipal candidato a cargo efetivo desde que exerça encargo de chefia, direção, de fiscalização ou arrecadação será afastado nos termos da legislação eleitoral.

Art. 134 – aos membros do magistério serão aplicadas às disposições deste estatuto além das normas especiais constitucionais que os favorecem.

Art. 135 – as vagas dos empregos de classe inicial, considerada principais nos casos de nomeação serão providos da seguinte forma:

I – metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso.

II – o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 136 – para o preenchimento dos empregos e cargos comissionados cuja natureza exija qualificação técnica e diploma estes requisitos serão exigíveis sendo nula a nomeação que não atenda a presente determinação.

Art. 137 – este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

De acordo com Lei nº. 1082/91 de 24/04/91 fica acrescido a este Estatuto:

Art. 3º - fica criado a carreira de técnico administrativo e o respectivo cargo fixando-se desde já o numero de duas vagas.

Parágrafo único – a carreira terá três referencias A e B e C e quinze níveis em cada referencia sendo os vencimentos iguais aos dos engenheiros.

Art. 4º - as referencias de todas as carreiras serão três no mínimo A e B e C devendo cada referencia ter no mínimo cinco por cento de diferença entre uma e outra sendo o nível 1 da referencia A a de menor vencimento.

Parágrafo único – cada referencia terá quinze níveis.

Art. 5º - os servidores constitucionalmente estáveis após a prestação do concurso previsto no ato das disposições transitórias, anexo, a constituição federal terão todos os direitos conferidos pelo estatuto considerando-se seu tempo de serviço efetivo para a concessão de benefícios.

Dr. José Garcia Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO

Quadro permanente de empregos e salários do magistério.

Carreira – técnico em educação

I – classe de especialistas

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Técnico em educação	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações

a) Início de carreira – referencia A nível 1.

b) Escolaridade mínima – licenciatura curta para referencia A e B e licenciatura plena para referencias C e D.

Carreira – professor de 1ª a 4ª séries (1º grau)

II – classe de docentes

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Professor de 1ª a 4ª serie	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações – início de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – normalista.

Carreira – professor de 5ª a 8ª séries (1º grau)

III – classe de docentes B

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Professor de 5ª a 8ª serie	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			

Observações – início de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – licenciatura curta

Carreira – secretaria escolar

II – classe auxiliares.

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Secretário escolar	A			
	Idem	B			
	Idem	C			

Observações – início de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – 2º grau

Observações gerais pertinentes ao quadro I

- a) diretor e o vice-diretor da unidade escolar serão nomeados entre os técnicos em educação com licenciatura plena em pedagogia e especialização em administração escolar
- b) diretor e vice-diretor serão demissíveis ad nutum voltando ao emprego de origem.
- c) o diretor e o vice-diretor perceberão respectivamente uma gratificação de 40% do salário de seu emprego de origem pelo exercício da função.

QUADRO 2

QUADRO GERAL PERMANENTE DE EMPREGOS E SALARIOS.

VAGAS	EMPREGOS	REFERENCIA	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
	Classes de procuradores				
	Procurador	A			
	Idem	B			
	Classe medica				
	Medico	A			
	Idem	B			
	Classe de odontólogos				
	Odontólogo	A			
	idem	B			
	Classe de engenheiros				
	Engenheiro	A			
	Idem	B			
	Classe de contadores				
	Contador	A			
	Idem	B			
	Classe de fiscais				
	Fiscal	A			
	Fiscal	B			
	Fiscal	C			
	Fiscal	D			
	Classe de enfermeiros				
	Enfermeiro	A			
	Idem	B			
	Classe de aux. De enfermagem				
	Aux. De enfermagem	A			
	Idem	B			
	Classe de agente administrativo				
	Agente	A			

	administrativo				
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			
	Classe de aux. Administrativo				
	Aux. administrativo	A			
	Idem	B			
	Classe de topógrafos				
	Topógrafo	A			
	Idem	B			
	Classe aux. Topógrafos				
	Aux. Topógrafo	A			
	Idem	B			
	Classe veterinários				
	Veterinário	A			
	Idem	B			
	Classe de artífices				
	Artífice	A			
	Idem	B			
	Idem	C			
	Idem	D			
	Classe de mestre de ofício				
	Mestre de ofício	A			
	Idem	B			
	Classe de motoristas				
	Motorista	A			
	Idem	B			
	Motorista	C			
	Classe de operador de maquinas pesadas				
	Operador	A			
	Idem	B			
	Idem	C			

OBSERVAÇÕES

- a) O início de todas as classes é a referencia A nível 1.
- b) As classes de procuradores, médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, veterinários e enfermeiros têm como exigência mínima a inscrição no órgão ou conselho de cada especialização.
- c) Para a classe de fiscais referencia C e D será exigível o nível universitário de advogado ou economista ou contador ou administrador de empresas e sua atuação, será inerente a receita do município.
- d) Para a classe de topógrafos será exigível o registro no CREA.
- e) Para a classe dos desenhistas, agentes administrativos e auxiliares administrativos será exigível o nível médio de escolaridade.
- f) A jornada de trabalho para os médicos, odontólogos e bioquímicos será de quatro horas diárias e para os demais empregos de oitos horas.

Dr. José Garcia Pereira
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO

Quadro permanente de empregos e salários do magistério.

Carreira – técnico em educação

I – classe de especialistas

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
2	Técnico em educação	A	300,00	315,00	322,00
	Idem	B	340,00	357,00	376,00

Observações

c) Início de carreira – referencia A nível 1.

d) Escolaridade mínima – licenciatura curta para referencia A e B

Carreira – professor de 1ª a 4ª séries (1º grau)

II – classe de docentes

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
75	Professor de 1ª a 4ª serie	A	200,00	210,00	221,00
	Idem	B	232,00	244,00	257,00
	Idem	C	270,00	284,00	299,00

Observações – início de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – normalista.

Carreira – secretaria escolar

II – classe auxiliares.

Vagas	Emprego	Referencia	Nível 1	Nível 2	Nível 3
2	Secretário escolar	A	200,00	210,00	221,00
	Idem	B	232,00	244,00	257,00
	Idem	C	270,00	284,00	299,00

Observações – início de carreira – referente A nível 1

Escolaridade mínima – 2º grau

Observações gerais pertinentes ao quadro I

a) diretor e o vice-diretor da unidade escolar serão nomeados entre os técnicos em educação com licenciatura plena em pedagogia e especialização em administração escolar

b) diretor e vice-diretor serão demissíveis ad nutum voltando ao emprego de origem.

c) o diretor e o vice-diretor perceberão respectivamente uma gratificação de 40% do salário de seu emprego de origem pelo exercício da função.

d) a jornada diária de trabalho será de oito horas.

QUADRO 2

QUADRO GERAL PERMANENTE DE EMPREGOS E SALARIOS.

VAGAS	EMPREGOS	REFERENCIA	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
02	Classes de procuradores				
	Procurador	A	710,00	746,00	784,00
	Idem	B	824,00	866,00	910,00
05	Classe medica				
	Medico	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de odontólogos				
	Odontólogo	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
02	Classe de engenheiros				
	Engenheiro	A	710,00	736,00	774,00
	Idem	B	814,00	856,00	900,00
02	Classe de técnico agrícola				
	Técnico agrícola	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
01	Classe de contadores				
	Contador	A	613,00	644,00	677,00
	Idem	B	711,00	747,00	785,00
01	Classe de bioquímico				
	Bioquímico	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de fiscais				
	Fiscal	A	575,00	601,00	632,00
	Fiscal	B	664,00	698,00	733,00
	Fiscal	C	770,00	809,00	849,00
	Fiscal	D	892,00	937,00	983,00
01	Classe de psicóloga				
	Psicóloga	A	455,00	478,00	502,00
	idem	B	527,00	554,00	582,00
01	Classe de enfermeiros				
	Enfermeiro	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
03	Classe de aux. De enfermagem				
	Aux. De enfermagem	A	195,00	215,00	226,00

	Idem	B	237,00	249,00	261,00
06	Classe de administradores				
	Administrador	A	613,00	644,00	677,00
	administrador	B	711,00	747,00	785,00
12	Classe de agente administrativo				
	Agente administrativo	A	320,00	336,00	363,00
	Idem	B	391,00	400,00	420,00
15	Classe de aux. Administrativo				
	Aux. administrativo	A	195,00	215,00	226,00
	Idem	B	237,00	249,00	261,00
01	Classe de topógrafos				
	Topógrafo	A	375,00	394,00	414,00
	Idem	B	435,00	457,00	480,00
01	Classe veterinários				
	Veterinário	A	455,00	478,00	502,00
	Idem	B	527,00	554,00	582,00
175	Classe de artífices				
	Artífice	A	175,00	184,00	193,00
	Idem	B	213,00	224,00	235,00
	Idem	C	247,00	259,00	272,00
	Idem	D	285,00	299,00	314,00
53	Classe de mestre de ofício				
	Mestre de ofício	A	275,00	288,00	303,00
	Idem	B	319,00	335,00	352,00
15	Classe de motoristas				
	Motorista	A	275,00	288,00	303,00
	Idem	B	319,00	335,00	352,00
10	Classe de operador de maquinas pesadas				
	Operador	A	407,00	427,00	438,00
	Idem	B	460,00	483,00	507,00

OBSERVAÇÕES

- a) o início de todas as classes é a referencia A nível 10.
- b) as classes de procuradores, médicos, odontólogos, engenheiros, contadores, veterinários e enfermeiros têm como exigência mínima a inscrição no órgão ou conselho de cada especialização.
- c) para a classe de fiscais referencia C e D será exigível o nível universitário de advogado ou economista ou contador ou administrador de empresas e sua atuação, será inerente a receita do município.
- d) Para a classe de topógrafos será exigível o registro no CREA.
- e) Para a classe dos desenhistas, agentes administrativos e auxiliares administrativos será exigível o nível médio de escolaridade.
- f) A jornada de trabalho para os medico e odontólogos e bioquímicos será de quatro horas diárias e para os demais empregos de oito horas.

Piumhi, 16 de agosto de 1989.

Dr. José Garcia Pereira
Prefeito Municipal



- LEI Nº 1082/91 -

O Prefeito Municipal de Piúme, Estado de Minas Gerais, Dr. José Garcia Pereira, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 34 da Lei Municipal 026/89 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único- progressão horizontal, de um nível para outro, dentro da mesma classe e referência, far-se-á anualmente, alternadamente por tempo e por mérito, sendo a primeira por tempo, não sendo permitidas duas progressões sucessivas por tempo.

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 63 para a seguinte:

"O ocupante de emprego de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso"

Artigo 3º - Fica criada a carreira de Técnico Administrativo e o respectivo cargo fixando-se desde já o número de vagas em duas (2).

Parágrafo Único- carreira terá três referências "A" "B" e "C" e quinze (15) níveis em cada referência, sendo os vencimentos iguais aos dos Engenheiros.

Artigo 4º - As referências de todas as carreiras serão três, no mínimo, "A" "B" e "C", devendo cada referência ter, no mínimo, cinco por cento (5%) de diferença entre uma e outra, sendo o nível 1 da Referência "A" a de menor vencimento.

Parágrafo Único- cada referência terá quinze (15) níveis.

Artigo 5º - os servidores constitucionalmente estáveis após a prestação do concurso previsto no Ato das Disposições Transitórias, anexo a Constituição Federal terão todos os direitos conferidos pelo Estatuto, considerando-se seu tempo de serviço efetivo para a concessão dos benefícios.



ESTADO DE MINAS GERAIS

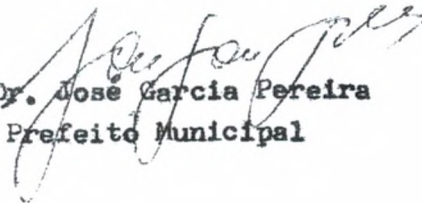
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

C.G.C. (M.F.) N° 18.781.348/0001-04



Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piúma, 24 de Abril de 1991


Dr. José Garcia Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 371-1131
CEP 37925.000 - PIUMHI - MINAS GERAIS

Lei nº 1.445/2.000

(Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 1.005/89 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Piúme aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 1.005/89, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Não será concedida licença especial ao servidor que em cada decênio:

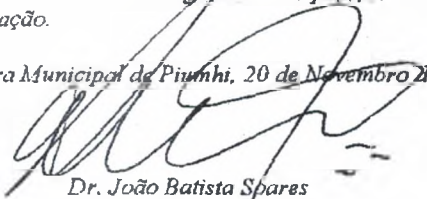
- I** - sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;
- II** - ~~houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;~~
- III** - tiver gozado licença:
 - a)** para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b)** por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

IV - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada, em julgado.

Art. 2º - A presente Lei terá aplicação retroativa a 16-08-89, data da criação do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piúme, 20 de Novembro de 2.000.


Dr. João Batista Sares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

LEI Nº 1.653/ 2005

“Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 65 e 129 do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 1.005/89 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 65 da Lei Municipal nº 1005/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo, em casos excepcionais, serem concedidas em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 1º - os casos excepcionais serão avaliados a critério da Administração Pública, respeitando sempre o interesse público.

§ 2º - Será facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piúmei - MG
Tel.: (37) 3371-1131

§ 3º - A conversão parcial em dinheiro deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término do período aquisitivo.

§ 4º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo Máximo de dois anos.

Art. 2º - O art. 129 da Lei Municipal nº 1.005/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 - Os casos omissos neste Estatuto serão supridos por lei específica”.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Piúmei, 28 de abril de 2005.


Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 352 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 1908/2009

“Altera a comemoração do Dia do Funcionário Público, 28 de outubro, previsto no Estatuto do Servidor Público do Município, no ano de 2009 e dá outras providências”

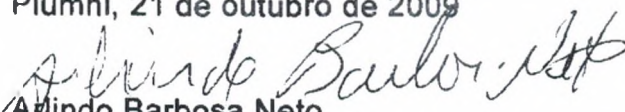
A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica transferida a data de comemoração do Dia do Funcionário Público de 28 de outubro, conforme previsto no art. 125, do Estatuto do Servidor Público do Município, para o dia 30 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo aplica-se ao ano corrente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 21 de outubro de 2009


Airindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal